

Processo: Rcl 10866 MG

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 17/02/2011

Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011

ESCOLINHA ARCO-ÍRIS LTDA
VERA MIRIAM DA CUNHA BATISTA DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Parte(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO

SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE
MINAS GERAIS - SINEP/MG
LILIANE DOS SANTOS SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão

Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado - emanado do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento final da ADI 4.033/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Afirma, a parte ora reclamante, em síntese, para justificar, nos presentes autos, o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o que se segue:

Esta Corte Constitucional julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), reconhecendo a constitucionalidade do art. 13, parágrafo 3º, da Lei Complr nº 123/06 que conferiu às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES a isenção da contribuição sindical patronal. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão datada de 29 de setembro de 2010, portanto, após o julgamento da ADI 4033/DF, ocorrido em 15 de setembro, com decisão publicada em 24 de setembro de 2010, desconsiderou a autoridade da decisão deste Excelso Supremo Tribunal Federal, que tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, e condenou a Reclamante, microempresa optante pelo SIMPLES, a recolher a contribuição sindical patronal referente ao ano de 2009.

Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, o órgão judiciário reclamado esclareceu o que se segue: (...) informo a V. Exa. que a Egrégia Oitava Turma deste Tribunal, ao examinar o recurso ordinário interposto em face dos autos do processo 00578-2010-109-03-00-5, deu-lhe provimento parcial para condenar a Recorrida, Escolinha Ardo Íris Ltda., ao pagamento de contribuição sindical

patronal referente ao exercício de 2009, com os acréscimos legais a que se referem o caput, do art. 600 da CLT e com aplicação dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação. A d. Turma assim decidiu, ao fundamento de que o art. 53, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, que dispensava as microempresas integrantes do SIMPLES do pagamento da contribuição sindical patronal, foi revogado pelos art. 3º, inciso III e art. 4º da Lei Complementar 127/2007. Por tal motivo, o recurso ordinário foi parcialmente provido e a Recorrida condenada ao recolhimento da indigitada contribuição sindical. (grifei) Sendo esse o contexto, cabe assinalar, preliminarmente, que o exame dos fundamentos subjacentes à presente causa e a análise das informações produzidas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4.033/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Com efeito, não vislumbro, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Na realidade, o órgão judiciário que proferiu a decisão ora impugnada limitou-se a entender não aplicável, ao caso, corretamente ou não, a norma inscrita no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, eis que tal artigo foi revogado pelos art. 3º, inciso III e art. 4º da Lei Complementar nº 127/2007, o que não importou em reconhecimento de qualquer juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do § 3º do art. 13 da mencionada LC nº 123/2006, sequer referido no ato ora questionado. Esse, portanto, o único fundamento subjacente à decisão ora reclamada, ausente, em consequência, no caso, qualquer vinculação a possível juízo de inconstitucionalidade (sequer cogitado nem formulado) referente ao § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Todas as considerações que venho de fazer evidenciam que a razão de decidir invocada pelo órgão judiciário que ora figura como reclamado revela-se substancialmente diversa daquela que deu suporte ao acórdão proferido no julgamento da ADI 4.033/DF, o que basta para afastar, por incorrente, a alegação de desrespeito à autoridade daquele pronunciamento decisório do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando-se, desse modo, o acesso à via reclamatória. É importante assinalar, bem por isso, precisamente por se tratar de caso em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, que os atos questionados na reclamação, considerado o respectivo contexto, não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos

julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação aos parâmetros de controle emanados deste Tribunal (ADI 4.033/DF, no caso), como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte: (...) - Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes. (...).(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Cumpre destacar, finalmente, um outro aspecto, que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação. Refiro-me ao fato de que a reclamação não pode ser utilizada como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte. É que a reclamação - constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. [102, I](#), da [Carta Política](#) (RTJ 134/1033) não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:(...) - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...).(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.....

III - Reclamação improcedente.

IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.....

O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo.....

5. Agravo regimental não provido.(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II. - Reclamação não conhecida.(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA

O acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao

recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório. Sendo assim, pelas razões expostas, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO Relator